

**ACÓRDÃO N.º 62.626****(Processo TC/522935/2008)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º 140/2007.  
Responsável/Interessado: RAIMUNDO FARO BITTENCOURT e PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGALHÃES BARATA

Advogado: JOÃO BATISTA CABRAL COELHO – OAB/PA n.º 19846.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", e art. 62, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO FARO BITTENCOURT (CPF: 254.315.792-15), ex-Prefeito do município de Magalhães Barata, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devidamente atualizado a partir das datas indicadas e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento, perfazendo o total corrigido de R\$ 29.529,81 (vinte e nove mil, quinhentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos) que deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
07/05/2008	R\$ 2.000,00	R\$ 9.797,38
04/04/2008	R\$ 2.000,00	R\$ 9.844,58
05/03/2008	R\$ 2.000,00	R\$ 9.887,85
Valor corrigido até 16/03/2022		R\$ 29.529,81

**ACÓRDÃO N.º 62.627****(Processo TC/524640/2007)**

Requerente: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (§ 3º do Art. 191, do RITCE-PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Deferir o registro do ato de aposentadoria consubstanciado na PORTARIA DEC NUL AP n.º 742, de 25/03/2020, em favor de LUIZA MONTEIRO PANTOJA, no cargo de Professor código GEP-M-AD-4-401, Ref. VI|J, lotada na Secretaria de Estado de Educação;

2. Dar ciência a beneficiária Sra. Luiza Monteiro Pantoja, acerca da presente decisão para, em atenção à tese fixada no Tema 445 do STF, caso queira, tome as providências que entender cabíveis.

**ACÓRDÃO N.º 62.628****(Processo TC/521378/2010)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 664/2009.  
Responsável/Interessado: CIRO SOUZA GÔES e PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (§ 3º do Art. 191 do Regimento Interno)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (art. 178, do RITCE-PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão da relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. CIRO SOUZA GÔES (CPF: \*\*\*.421.632-\*\*), ex-prefeito do município de Santa Bárbara do Pará, no valor de R\$ 199.999,98 (cento e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), sem devolução de valores; e  
2) Recomendar à SEDUC que:

a) Nas propostas de convênio a serem celebrados com entidade pública, exija plano de trabalho idôneo e minudente, com a devida explicitação de metas de resultado, e especificação dos serviços a serem executados, nos termos da Lei de nº 8.666/93;

b) Empreenda maiores esforços fiscalizatórios dos convênios, exigindo que se faça tempestivamente, minudente e particularizada análise sobre o alcance das metas convencionais e a realização da finalidade pública, sem se valer de expressões genéricas e formulários padrões cuja repetição acrílica não se presta para fins fiscalizatórios.

**ACÓRDÃO N.º 62.629****(Processo TC/511790/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n.º 148/2009.

Responsável/Intessada: Sra. MARGARETH DE ANDRADE GOMES e CONSELHO ESCOLAR DA ERC CENTRO EDUCACIONAL E TÉCNICO APARECIDA.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 83, inciso VII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I- Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARGARETH DE ANDRADE GOMES, CPF \*\*\*-865-402-\*\*, Coordenadora Conselho Escolar do ERC Centro Educacional e Técnico Aparecida, no valor global de R\$ 17.740,00 (dezesete mil, setecentos e quarenta reais)

II- Aplicar-lhe a multa no valor de R\$1.156,32 (mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este ACÓRDÃO constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

**ACÓRDÃO N.º 62.630****(Processo TC/509372/2010)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio n. n. 014/2009-SEDUC.

Responsável/Interessado: Sr. Edmar Pires de Holanda e o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO "SALESIANA DO TRABALHO"

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o arts. 61da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. Edmar Pires de Holanda, coordenador à época do Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio "Salesiana do Trabalho" (CPF nº \*\*\*. 194.362-\*\*), no valor de R\$- R\$ 25.220,00 (vinte e cinco mil, duzentos e vinte reais).

**ACÓRDÃO N.º 62.631****(Processo nº TC/514006/2011)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 045/2009.

Responsável/Interessado: MARIA JOSÉ MACHADO DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA EM REGIME DE CONVÊNIO "MARIA LUIZA".

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (Art. 191, §3º do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60 da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA JOSÉ MACHADO DA SILVA, ex-Coordenadora do Conselho Escolar da Escola em Regime de Convênio "Maria Luiza", no valor de R\$ 5.820,00 (Cinco mil, oitocentos e vinte reais), dando-lhe pela quitação.

**ACÓRDÃO N.º 62.632****(Processo TC/005376/2021)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Decisão recorrida: ACÓRDÃO n.º 61.226, de 20/01/2021

Recorrente: AGRINORTE LTDA

Advogado: Dr. TIBÉRIO CÉSAR SAMPAIO TEIXEIRA OAB/PA n.º 16.520-A

Proposta de Decisão vencida em parte: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto divergente do Conselheiro Odilon Inácio Teixeira, com fundamento no art. 76, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto, para declarar a nulidade do ACÓRDÃO n.º 61.226 em relação à Pessoa Jurídica AGRINORTE LTDA.

**ACÓRDÃO N.º 62.633****(Processo TC/512583/2014)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL CONCURSADO

Requerente: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso I e parágrafo único, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro dos Atos de Admissão de Pessoal em favor de Aderbal Alves Dutra, Adriana Terra da Silva Barros Santos, Albertina Edna Ribeiro Oliveira, Alessandra Amâncio Barreto, Aline Adima Ferreira Boaventura, Alice Maria de Castro Siqueira, Antônio Gilberto Alves da Costa, Cássio Luiz de Oliveira Guilherme, Cristiane Santos da Costa Cordeiro, Cristianne Santos Sant'Anna Costa, Danuza Janaina Souza, Eduardo Jesus Duarte, Giselle Mourão de Aquino Vilar, Glenda Marreira Vidal, Inete de Jesus Furtado Sotelo, Mara Roseane Barros de Queiroz Marques, Mauro Cavalcanti Simão Luiz, Mauro Costa Lucas, Meyling Martins Santana, Otávio de Jesus Santos, Rafael Bentes Pinto, Raquel Netto Lobato, Rosiane Cunha de Oliveira, Sandra Rosângela Chaves da Rocha, Sônia Celeste Dias de Brito, Suelly Yumi Dohara, Vânia do Socorro da Silva Maia, Tatiana Ataíde do Nascimento Abreu, Tatiane de Cássia da Conceição Alvarez e Wanderson Ferreira Dias, aprovados no Concurso Público 002/2009 realizado pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.